



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.

Sessão de 25 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.542

Recurso nº 93.847 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente COMÉRCIO DE CARNES BANDEIRANTES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRPJ - EMPRESA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA APURADA POR TEREM OS PAGAMENTOS REALIZADOS EXCEDIDO AS DISPONIBILIDADES NO MESMO PERÍODO-BASE.

Tendo a empresa realizado pagamentos que excederam às suas disponibilidades, conclui-se que foram utilizados recursos mantidos fora dos registros contábeis e fiscais, ensejando a presunção de omissão de receita. Se, entretanto, demonstra o autuado que na realidade os pagamentos ocorreram em período-base posterior, deve ser excluído do montante tributável o valor correspondente.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CARNES BANDEIRANTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

22 JUN 1989

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.650-000.549/88-81

RECÚRSO Nº: 93.847
ACÓRDÃO Nº: 101-78.542
RECORRENTE: COMÉRCIO DE CARNES BANDEIRANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 10/10v descreve os fatos ensejadores da ação fiscal litigiosa:

"OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada pela insuficiência dos Recursos de Caixa disponíveis para pagamento das compras de mercadorias e demais gastos e aplicações necessárias à manutenção da atividade produtora da empresa, com infração ao artigo 391, inciso I, que se tributa com base no artigo 396, ambos do RIR/80 (...)".

Cientificada em 22.06.88, a empresa formulou, em 22 de julho seguinte, impugnação à exigência tributária, assinalando que vem apresentando sua declaração de rendimento optando pela tributação com base no lucro presumido e, assim, entendeu que os documentos apresentados à Fiscalização seriam suficientes para demonstrar a regularidade de sua situação.

Salientou que muitas vezes faz uso em suas compras de cheques prédatados, descaracterizando as compras à vista. Tais operações ocorreram, particularmente, com frequência no final do ano de 1984, por ser época de maior procura, razão por que procurou manter estoque acima do normal, fato este que determina aquisições para pagamento posterior. Nesta hipótese enquadram-se as compras correspondentes aos documentos nºs 2 a 8.

Em relação aos documentos 5 a 8, esclareceu que referem-

3.

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.650-000.549/88-81

Acórdão nº 101-78.542

se a mercadoria anteriormente destinada a outro estabelecimento,, mas que tendo sido recusada pelo mesmo, foi aceita pela impugnante. Antes da regularização da situação perante o Fisco estadual, contudo, a empresa sofreu ação fiscalizadora do Estado, decorrendo a lavratura dos documentos nºs 7 e 8, que espelhando a realidade da contribuinte com eles se conformou.

Tal fato, entretanto, em nada invalida o prazo para pagamento da referida remessa que, como se verifica do documento nº 5, foi fixado em 8 de janeiro de 1985. Essa circunstância demonstra ao menos em parte que nem todas as compras ocorridas no final do período-base foram pagas à vista. Sendo assim, do montante tributável deverá ser excluído o valor correspondente à aludida operação.

Finalmente, protestando pela juntada de novas provas, requereu o acolhimento da impugnação.

A Fiscalização realizou, então, diligência junto à impugnante a fim de verificar se as compras referentes aos documentos de fls. 20/24 estão devidamente lançadas no Livro de Registro de Compras, e junto aos fornecedores, para verificação da autenticidade de documentos apresentados por xerox com a impugnação.

A Informação de fls. 46 acentuou:

2. "Procura o interessado justificar a insuficiência dos recursos de caixa para pagamento dos dispendios efetuados no período base, como demonstrado à fl. 09, alegando em sua impugnação que "muitas das vezes, as compras eram pagas com cheques pré-datados, descaracterizando, assim as compras a vista". Tal fato, já havia sido argumentado pelo contribuinte, como se vê no documento de fl. 03. Naquela ocasião, intimou-se então o impugnante a apresentar os extratos bancários, conforme documento à fl. 05, a procura da comprovação dos fatos. Em resposta, como se verifica no documento à fl. 06, é respondido que "naquele período a firma não possuía nenhuma conta bancária". Ficou assim afastada a possibilidade da existência de Passivo, baseado em cheques pré-datados, naquela época.

3. No mérito, tendo confrontado os documen-

7.

8

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.650-000.549/88-81
Acórdão nº 101-78.542

tos apresentados pelo impugnante e que se acham às fls. 20, 21, 22 e 23 com os documentos juntados durante as diligências realizadas, verificamos o seguinte:

a) A Nota Promissória à fl. 20, no valor de Cr\$ 4.125.000,00, cuja quitação no dia 21.01.85 acha-se no seu verso, emitida a favor de Antenor Nunes Nogueira para cobertura da Nota Fiscal de Produtor nº 130.160, à fl. 29, foi reconhecida como autêntica pelo favorecido, conforme Termo à fl. 45.

b) À fl. 21, encontra-se um documento em que a "Distribuidora de Carnes 2R Ltda", declara haver recebido a nota fiscal nº 007, que acha à fl. 30 e a nota fiscal nº 010, à fl. 31, no dia 31 de janeiro de 1985. Na primeira nota fiscal, consta que a condição de pagamento é "à vista"; na segunda nota, nada consta.

Convidado a prestar maiores esclarecimentos, o declarante informou conforme Termo à fl. 33, que a empresa Distribuidora de Carnes 2R Ltda encerrou suas atividades desde 1986, tendo procedido à sua baixa; que a mesma não possuía livros contábeis por haver optado pela sistemática do Lucro Presumido; que as vendas eram efetuadas à vista e recebidas com cheque pré-datados, com prazos de 15, 20 ou até mais dias. Desse modo, constatamos que a declaração prestada à fl. 21, foi emitida apenas com base na prodigiosa memória do representante legal da extinta empresa. É portanto inidônea para fazer prova no processo, principalmente que no presente caso o impugnante não possuía contas bancárias como informado à fl. 06, não podendo assim, ter emitido cheques pré-datados.

c) Em diligência realizada no estabelecimento que emitiu as declarações às fls. 22 e 23, cujo Termo e documentos que a corroboram se acham às fls. 35 a 43, constatou-se o seguinte:

c.1) Que o vencimento das duplicatas nº 0646 e 0649 (cópia às fls. 38 e 39) é "à vista" e não em 08.01.85, como declarado;

c.2) Que as referidas duplicatas foram recebidas no dia 28.12.84, conforme quitação no verso das mesmas e respectiva contabilização conforme cópia do Diário à fl. 42.

c.3) E que a pessoa que assinou as declarações às fls. 22 e 23, não tem poderes para representar a empresa, não tendo portanto validade legal, aqueles documentos.

4. Pelo exposto, opino pela exclusão da ba-

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.650-000.549/88-81
Acórdão nº 101-78.542

se tributável, do valor de Cr\$ 4.125.000,00, conforme comprovado pelo documento à fl. 20, e que se mantenha a tributação s/os valores restantes, pela inconsistência das "provas produzidas", estendendo-se os efeitos desta informação aos Processos nº 10.650-000.550/88-61 e nº 10.650-000.551/88-23 que são reflexos deste."

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICAS.

Receitas de Vendas e Serviços

Omissão de Receitas

Lucro Presumido - Tributa-se como omissão de receitas a diferença a menor apurada entre os RECURSOS de caixa disponíveis para pagamento das compras de mercadorias e demais gastos e aplicações da empresa, em confronto com o total das SAÍDAS de caixa efetivamente realizado durante o ano-base.

Lançamento procedente em parte.

Em suas razões de decidir, o Julgador acolheu a proposta de exclusão formulada na informação fiscal referida. Quanto à empresa Distribuidora de Carne 2R Ltda., asseverou que em face das diligências realizadas ficou demonstrado que a declaração de fls. 21 é documento inábil por conter informações incorretas, que contradizemos fatos, ressaltando que a contribuinte não poderia emitir cheques pré-datados pela singular razão de não possuir conta bancária.

Em relação às obrigações relativas à empresa Matadouro e Frigorífico Monte Carmelo Ltda., aduziu em contraposição à declaração fornecida por preposto da empresa as circunstâncias de que os registros contábeis da fornecedora registram liquidação do débito em 28.12.84, e não 5.01.85 como que a impugnante. Tal fato é corroborado pelo recibo oposto no verso das duplicatas. Acrescentou ainda que as declarações apresentadas pela autuada foram emitidas a pedido da impugnante pelo responsável pelo faturamento, que não tem poderes para assinar em nome da empresa.

7. /

Intimada da decisão de primeiro grau em 13 de janeiro de 1989, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, em 15 de fevereiro do mesmo ano. Em seu apelo anotou a contribuinte:

a) quanto à declaração fornecida pela Distribuidora '2R, que era usual nesse ramo de comércio o pagamento de nota à vista ocorrer com muitos dias de atraso, sem que isso ofendesse de qualquer forma a postura comercial de compradores e vendedores, nos termos de declaração prestada por José Patrício 'Ramires.

b) quanto à declaração fornecida pelo Matadouro e Frigorífico Monte Carmelo, que a declaração por último feita pela empresa atrai a suspeita de que os registros das notas fiscais no mesmo dia e de sua emissão foram feitos dado à necessidade de caixa da empresa naquele dia. Não fosse assim, não teria razão de ser a emissão de fatura e duplicata, lembrando a propósito o art. 1º da Lei nº 5.474/68 que fixa prazo de trinta dias para extração de duplicatas, verbis:

"Art. 1º - Em todo contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contados da data da entrega ou despacho das mercadorias o vendedor extraíra a respectiva fatura para apresentação ao comprador." (grifamos)

Pede, pois a reforma da decisão recorrida. 

É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10650-000.549/88-81
Acórdão nº 101-78.542

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

Conforme se acentuou no relatório, trata-se de contribuinte tributada com base no lucro presumido contra a qual pende imputação de omissão de receitas, tendo em vista que os pagamentos realizados no curso do período-base (1984) excederam às disponibilidades financeiras.

A autuada alega em seu favor que parcela do montante considerado devido é improcedente, uma vez que, na realidade, os pagamentos não ocorreram em 1984, mas sim no período-base seguinte.

Assim as Notas Fiscais 007 e 010, série B, de 22-12-84 e 29-12-84, respectivamente, que teriam sido pagas em 31-01-85, consoante declaração do Sr. José Patrício Ramires, sócio gerente da credora, empresa que à época declarava também com base no lucro presumido e que se extinguiu em 1986 (fls. 21 e 33).

Não obstante, a decisão de primeiro grau rechaçou a alegação apresentada, aduzindo que, nos termos da manifestação da Fiscalização, a declaração prestada foi produzido tão somente com base na prodigiosa memória do representante legal da extinta empresa. Frisou, ainda, que está demonstrado que a aludida declaração é documentô inâbil por conter informações incorretas que se contradiz com os fatos a que se refere, mormente porque a impugnante não poderia emitir cheques pré-datados, já que ela mesma afirmou não possuir conta bancária àquela época.

Verificando-se as aludidas declarações, observa-se ' que em ambas as declarações o referido sócio-gerente afirma que a empresa autuada pagou as compras já no correr de 1985, aduzindo, verbis:

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10650-000.549/88-81
Acórdão nº 101-78.542

"que as vendas da empresa eram efetuadas à vista mas que no entanto recebia com cheques pré-datados, com prazo de 15, 20 dias ou até mais."

Ora, não se pode extrair desse trecho da declaração ' que, especificamente, a operação de compra e venda em comento tenha sido paga com cheque pré-datado. Na realidade o declarante apenas es tá comentando o procedimento que usualmente era adotado, em termos gerais. Em concernência ao que diretamente interessa à hipótese, o depoente foi expresso em asseverar que o recebimento se deu em 1985.

A declaração, repetida, do sócio-gerente da empresa credora não poderia ser ignorada tão só pelo fato de parecer inverídica. Toda declaração deve ser tida como verdadeira, até prova em contrário. Não se deve esquecer, porém, que a declaração falsa sujeita os infratores não só à sanção fiscal agravada, como também enseja a aplicação da lei penal.

No caso, não seria difícil à Fiscalização confrontar' as declarações aludidas com os elementos da empresa extinta, procurando verificar se o pagamento ocorreu no período-base de 1984 ou de 1985. Limitou-se contudo, a rejeitar a declaração porque o pagamento não se deu através de cheque. Por esta razão, entendo não ser possível prosperar a autuação no particular.

O segundo aspecto a ser examinado refere-se a duas No tas Fiscais emitidas pelo Frigorífico Monte Carmelo. A contribuinte' apresentou as declarações de fls. 22/23, exarada pelo responsável do faturamento da Fornecedora, afirmando que as vendas ocorreram em 08 de dezembro de 1984 e que venceram em 08-01-85. A Fiscalização, todavia, realizou diligência junto ao Frigorífico apurando:

- a) que os recebimentos das notas fiscais estão registradas no livro Diário em 28-12-84;
 - b) que as declarações apresentadas pela autuada, segundo o representante do Frigorífico, foram fornecidas por solicitação da interessada, sem seu conhecimento, pelo Chefe do Setor de Faturamento, não tendo validade;
- 4 3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.542

PROCESSO Nº 10650-000.549/88-81

A fim de corroborar o apurado, a Fiscalização juntou ao processo as cópias das Notas Fiscais, das respectivas faturas e do livro Diário nº 01, tendo devidamente autenticado pelo Frigorífico.

A contribuinte, entretanto, refuta tais elementos, salientando:

- a) que a contabilização em 28-12-84 provavelmente de correu das necessidades da conta Caixa do Frigorífico;
- b) que se a obrigação fosse à vista, não teria sentido a extração de fatura, que nos termos do artigo 1º da Lei 5.474/68 só tem lugar quando se tratar de operação com prazo não inferior a 30 dias;
- c) que a declaração expedida por funcionário do próprio Frigorífico não pode agora ser contestada.

Muito embora a contabilidade do Frigorífico indique que o pagamento tenha ocorrido em 28-12-84, tal circunstância não me parece possa ser considerada definitiva.

Como bem asseverou a recorrente, o registro pode perfeitamente ter ocorrido em razão da necessidade daquela empresa de compor a conta Caixa.

De outra parte, estranho que a duplicata já paga se encontre com o credor (Frigorífico) e não com o devedor.

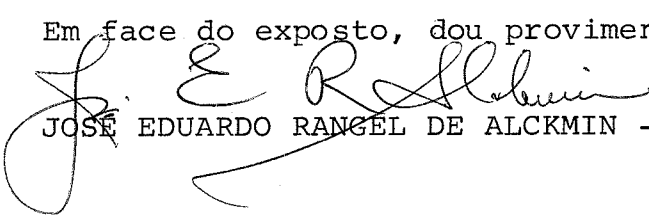
Tais aspectos, associados à declaração exarada por funcionário da empresa fornecedora, no meu modo de entender, lançam dúvidas sobre a validade do registro contábil. A mim me parece que os trabalhos de fiscalização teriam de ser aprofundados, no sentido de se verificar de qual forma se deu o pagamento (dinheiro ou cheque) se tal valor foi depositado em conta da credora, ou não, bem

7. /

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10650-000.549/88-81
Acórdão nº 101-78.542

como seria conveniente ouvir o funcionário que emitiu as declarações de fls. 22/23, até porque cuidando-se de declaração falsa estará ele sujeito às penas da lei. Nada disso, porém, foi feito. Sendo assim, entendo que a autuação não pode prosperar com base tão somente nos elementos constantes do processo.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 